



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.072 - PB (2011/0035399-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADONIAS DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À minguia de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte - no sentido de que o comportamento da vítima só pode ser considerado no cálculo da pena para amenizar a situação do Réu, na hipótese de o sujeito passivo determinar ou criar uma situação em que se ponha suscetível à ação delitiva - mantenho-a intacta.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.072 - PB (2011/0035399-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADONIAS DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA COM BASE NAS CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 802)

Em suas razões, sustenta que a matéria relativa à fixação da pena-base esbarra no óbice contido na Súmula n.º 07 desta Corte. Além disso, apregoa que o *quantum* cominado pelo Tribunal *a quo* deve ser mantido.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.072 - PB (2011/0035399-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À minguia de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte - no sentido de que o comportamento da vítima só pode ser considerado no cálculo da pena para amenizar a situação do Réu, na hipótese de o sujeito passivo determinar ou criar uma situação em que se ponha suscetível à ação delitiva - mantenho-a intacta.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso especial interposto pela Defesa foi parcialmente provido, para minorar a pena-base, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

"O acórdão hostilizado fundamenta-se nos seguintes termos:

"Vejam os a análise das circunstâncias do art. 59 do CP realizada pelo juiz sentenciante:

'Restou a culpabilidade bastante acentuada, sendo a conduta do réu reprovável, tendo demonstrado com sua conduta elevada periculosidade. O réu é tecnicamente primário. Apresenta personalidade voltada para o crime. Os motivos do crime são graves, pois se tratou de crime cometido por motivo torpe. As circunstâncias do crime ressoam graves, vez que a forma de execução não permitiu a defesa da vítima. As consequências do crime foram graves, vez que a vítima restou sequelada em virtude das lesões sofridas. O comportamento da vítima não concorreu para a ação do agente.'

*Ora, no que diz respeito à culpabilidade, esta se mostra comum ao tipo penal, tendo em vista que todo crime praticado é digno de reprovação. O réu, como reconhecido, é tecnicamente primário. Apesar de o Juiz ter afirmado que o apelante apresenta personalidade voltada para o crime, não houve justificativa expressa e observando seus antecedentes verifica-se não há outras condenações, não podendo ser agravada a pena-base em virtude de eventuais ações penais em curso (Súmula 444, STJ). Os motivos do crime e as circunstâncias são elementares do tipo do homicídio qualificado. **As consequências do crime, realmente foram graves, tendo em vista as sequelas deixadas pela lesão sofrida.** O comportamento da vítima não concorreu para a ação do agente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão, um pouco acima do mínimo legal, tendo em vista tratar-se de crime duplamente qualificado (CP, art. 121, incisos II e IV), e em face de terem sido consideradas desfavoráveis algumas circunstâncias analisadas como as consequências do crime e o comportamento da vítima. Atenuo a pena anteriormente fixada em 01 (um) ano, em razão de o agente contar com menos de 21 (vinte e um) anos na data do crime (art. 65, inciso I do CP), perfazendo um total de 14 (quatorze) anos de reclusão, que diminuo em 1/2 (metade) face ao reconhecimento da tentativa (art. 14, II, parágrafo único do CP), perfazendo um total de 07 (sete) anos de reclusão que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias a considerar.

Determino o regime inicialmente semi-aberto (art. 33, § 2.º, alínea b do CP), em estabelecimento prisional a ser estabelecido pelo juízo das execuções penais." (fl. 727; sem grifos no original.) [...]

Quanto ao comportamento do sujeito passivo, cumpre ressaltar que essa circunstância só pode ser considerada no cálculo da pena para amenizar a situação do Réu, na hipótese de a vítima determinar ou criar uma situação em que se ponha suscetível à ação delitiva. Caso contrário, essa circunstância deve ser ignorada.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA CONSIDERADOS DESFAVORÁVEIS. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 2. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PREVALÊNCIA DESTA EM RELAÇÃO ÀQUELA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Hipótese em que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da consideração negativa da conduta social do paciente, 'voltada para a delinquência', e o fato das vítimas não terem incentivado a prática dos roubos.

2. A circunstância de o apenado ser 'voltado para a delinquência', utilizada pelas instâncias ordinárias para valorar negativamente a conduta social, confunde-se com a idéia de antecedentes, sem que reflita análise do indivíduo perante a coletividade, verdadeiro sentido dessa circunstância, não podendo, assim, implicar em prejuízo na dosagem da pena. Ademais, no caso, o Tribunal local afastou os antecedentes criminais do paciente, o que reflete diretamente no afastamento da indicação da conduta social como negativa, já que tais circunstâncias, da forma em que valoradas, confundiam-se uma com a outra.

3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes.

4. Não se cogita de compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, em observância ao que disciplina o artigo 67 do Código Penal, segundo o qual, em havendo concurso entre atenuantes e agravantes, devem preponderar aquelas relativas aos motivos determinantes do crime, à personalidade do agente e à reincidência, não se incluindo aí a confissão. Precedentes.

5. Habeas corpus parcialmente concedido para, reduzida a pena-base do paciente, fixar a sanção para o crime de roubo definitivamente em 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, e 12 dias-multa, mantido, nos demais termos, o acórdão impugnado." (HC 78.148/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24/02/2012; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. FURTO NOTURNO. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DO AGENTE. CONDUTA SOCIAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CONSIDERAÇÕES INDEVIDAS PARA EXASPERAR A PENA BÁSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Diz a jurisprudência que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias só é possível via habeas corpus, excepcionalmente, em caso de manifesta ilegalidade ou de abuso de poder, identificáveis sem necessidade de profunda análise fático-probatória.

2. Quando não há indicação de razões válidas e suficientes para justificar a consideração das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal como desfavoráveis ao réu, o constrangimento ilegal é evidente.

*3. Não é possível valorar negativamente a culpabilidade, baseando-se o juiz, como na espécie, apenas em referências vagas, sem a indicação de elemento real a indicar tenha o réu extrapolado o limite da intenção ou da previsibilidade. De igual modo, procedeu o magistrado em relação à dita conduta social não recomendável, pois se lastreou apenas em conjecturas, não em dados precisos, colhidos ao longo da instrução criminal. **No que tange ao comportamento das vítimas, se elas não provocaram nem facilitaram a prática do ilícito, nada há a valorar.***

4. Ordem concedida para redimensionar a pena fixada na origem." (HC 136.426/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/08/2011; sem grifo no original.)" (fls. 803/805)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0035399-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.245.072 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20020010016299

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADONIAS DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO(S)
CORRÉU : ANDRÉ SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADONIAS DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.